



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005424/2003-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.101 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de junho de 2013
Assunto Declaração de compensação
Recorrente MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Carlos Mozart Barreto Vianna, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 01) de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano de 2002, no valor de R\$ 978.170,98, com débitos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração 31/01/2003, no montante de R\$ 295,04 e R\$ 536,44, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo não homologou as Declarações de Compensação (fls. 107/112), pois (i) apurou que o montante de IRRF comprovado na DIRF foi de R\$ 781.878,21 e não de R\$ 978.170,98 e (ii) constatou que segundo declaração da contribuinte no Sistema DCTF Gerencial, os débitos de IRPJ — Estimativa Mensal dos meses de abril a novembro do ano calendário de 2003 foram compensados com Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, porém de acordo com o despacho dos processos de nº 11610.021536/2002-77 e 11610.001828/2003-74, o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 não foi suficiente para todas as compensações efetuadas pelo contribuinte, sendo que foram convalidadas somente as compensações dos meses de abril e maio de 2002, no montante de R\$ 193.370,82, razão pela qual não foi confirmada a existência do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, mas sim saldo a pagar, conforme tabela que segue.

AC 2002	R\$
Alíquota de 15%	647.197,15
Adicional	407.464,77
Total	1.054.661,92
Op. De Car.Cult E Artist	(22.500,00)
F. dos Dir. da Criança e do Adol	(5.000,00)
IRRF	(781.878,21)
IR Mensal pago por estimativa	(2.495,22)
IR Mensal comp. Com IRPJ AC 2001	(193.370,82)
IR a pagar	49.417,67

Portanto, considerando a inexistência de saldo negativo no ano calendário de 2002, as declarações de compensação não foram homologadas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1327/157) e argumentou, em síntese, que:

(i) a autoridade fiscal se equivocou ao glosar parte do IRRF em virtude da divergência entre o que consta na DIRF/2002 e o que está declarado na DIPJ/2003, ano-base 2002, pois essa diferença decorre do momento do reconhecimento da receita percebida pelas aplicações financeiras (regime de competência), argumentando que, embora tenha resgatado o valor de R\$ 6.258.695,80, somente submeteu à tributação o valor de R\$ 3.909.391, pois a diferença de R\$ 2.349.304,73 foi submetida à tributação nos anos-calendário anteriores;

(ii) a diferença de R\$ 2.349.304,73 foi efetivamente tributada no ano – calendário de 2001, apresentando demonstrativo dos valores que compuseram a linha 24 da ficha 06 A da DIPJ/2001, cuja composição consta na tabela de fls. 135;

(iii) comprovou seu direito ao valor total do IRRF declarado no ano – calendário de 2002;

(iv) há necessidade de sobrestamento do processo, pois parte do crédito pleiteado refere-se ao saldo negativo de IRPJ de 2001 discutido nos processos nº11610.021536/2002-77 e nº11610.001828/200374;

(v) inexistindo base tributária durante todo o ano e existindo retenção de IRRF, não poderia ser tolhido o seu direito da restituição do saldo negativo do Imposto de Renda;

(vi) a autoridade julgadora poderá identificar nos informes de rendimentos e registros contábeis que suportaram a referida receita e a correspondente retenção de IRRF, nos anexos apresentados;

(vii) se ainda restarem dúvidas do que defende, requereu seja o processo baixado em diligência para comprovar o alegado.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002 e a homologação integral das compensações realizadas, bem como o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão final dos processos 1610.021536/2002-77 e 11610.001828/200374 e o cancelamento da cobrança noticiada.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu a manifestação de inconformidade (fls. 248/255).

Em relação a necessidade de sobrestamento afirmou não ser necessário, pois o que for decidido nos processos nº11610.021536/2002-77 e nº11610.001828/200374, será acatado no presente.

Em relação ao suposto saldo credor do ano-calendário de 2001 que foi utilizado para compensação da quase totalidade da estimativas de IRPJ, do ano calendário de 2002, cujo suposto saldo credor é analisado no presente processo, foi mantida a decisão do Despacho Decisório, não reconhecendo qualquer outra compensação que tenha sido feita com o citado saldo negativo de 2001, além daquelas já reconhecidas pelo auditor fiscal.

Em relação ao valor do IRRF a argumentação do contribuinte foi desconsiderada por absoluta falta de comprovação do alegado.

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.260/269) nos mesmos termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 01) de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano de 2002 no montante de R\$ 978.170,98, com débitos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração 31/01/2003, no montante de R\$ 295,04 e R\$ 536,44, respectivamente.

O cerne da questão no presente caso é a análise da existência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano de 2002.

Em relação aos valores retidos na fonte, o contribuinte declarou na ficha 12 – A (Cálculo do IR sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2003 o IRRF no valor de R\$ 978.170,98.

Entretanto, a fiscalização confirmou apenas o montante de R\$ 781.787,21, pois verificou que o rendimento decorrente de receitas financeiras oferecido à tributação no ano de 2002 foi de R\$ 3.909.391,07, sendo compensável o valor de R\$ 781.878,21.

O contribuinte argumentou que embora tenha resgatado o valor de R\$ 6.258.695,80, somente ofereceu à tributação o valor de R\$ 3.909.391,00 (conforme DIPJ fl. 68), pois a diferença de R\$ 2.349.304,73 foi submetida à tributação em anos anteriores.

Dos documentos acostados aos autos, como (i) a ficha 43 (demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2003 (fl. 71) na qual consta o valor de rendimento bruto decorrente de aplicações financeiras no valor de R\$ 6.226.137,19 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.245.227,21; bem como (ii) a DIRF do ano de 2002 (fl. 84) que apresenta o mesmo valor e, tendo em vista que tais informações corroboram com as alegações do contribuinte, entendo que há indícios de que a totalidade do rendimento bruto decorrente de aplicações financeiras foi oferecida à tributação.

Assim, converto o julgamento em diligência para que: (i) seja verificado se a diferença de R\$ 2.349.304,73, referente à receita financeira, foi submetida à tributação em anos anteriores, segundo o alegado pelo contribuinte, (ii) se este valor compôs o saldo negativo apurado em 2001, (iii) se foi utilizado em outras compensações e (iv) se constatadas alguma das hipóteses anteriores, que seja realizada a recomposição do saldo negativo existente no ano de 2002. Por fim, que seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator